

À SOR,

Tendo em vista as recomendações dos tribunais acerca das propostas consideradas inexecutáveis, conforme jurisprudência abaixo:

ACÓRDÃO Nº 336/2019, TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, DE 20/02/2019

Representação da Lei 8.666/93. Cabe à Administração realizar diligências a fim de verificar se as propostas aparentemente irrisórias efetuadas em procedimentos licitatórios constituem efetivo risco à execução do contrato. A presunção de inexequibilidade prevista no art. 48, do Estatuto das Licitações não é absoluta.

ACÓRDÃO Nº 2.143/2021, TCU - PLENÁRIO, DE 15/09/2021

Representação. Pregão eletrônico. Restrição à competitividade e violação ao princípio da proposta mais vantajosa em razão de ausência de análise fundamentada da exequibilidade das propostas das licitantes. Desclassificação por motivo superveniente. Cerceamento ao contraditório e à ampla defesa. Conhecimento. Revogação de medida cautelar. Vício insanável. Fixação de prazo para exato cumprimento da lei no sentido de anular a licitação. Determinação. Ciência.

Considerando também a aplicação do princípio do formalismo moderado em que a licitante poderá sanar erros sem que aumente o valor global de sua proposta, conforme jurisprudência do TCU:

A 2ª Câmara do TCU determinou a audiência do pregoeiro e da autoridade superior para que "apresentem as suas razões de justificativa sobre a indevida desclassificação (...) sob o pretexto de inconsistências nas planilhas de custos e de formação de preços, sem ter especificado, contudo, as aludidas inconsistências e sem conceder, ainda, o tempo suficiente para a devida correção, infringindo por analogia, assim, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, o art. 26, § 3º, do Decreto nº 5.450, de 2005, e o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008, além de ofender os princípios da máxima competitividade no certame, da razoabilidade na desclassificação das propostas e da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública" (item 9.3.1). Segundo o Ministro Relator, a indicação das possíveis inconsistências não feriria os princípios da isonomia, da igualdade e da impessoalidade, conforme suscitado pelo pregoeiro, "ao passo que a falta dessa clara indicação tende a impedir a efetiva correção da correspondente proposta, contribuindo para a inobservância dos princípios da máxima competitividade no certame e da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública." O Relator ressaltou o posicionamento do TCU contrário à pronta desclassificação de licitantes, em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores formalmente inadequados, sem lhes oportunizar a prévia chance de retificar as falhas apontadas. Nesse passo, ressaltou que "o pregoeiro deveria ter informado os itens com erro na planilha de custos e os itens descumpridos do edital, sem discorrer, contudo, sobre a forma como esses erros deveriam ser corrigidos, em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, e o art. 26, § 3º, do Decreto nº 5.450, de 2005." Do contrário, "apesar da suposta oportunidade formal para a então licitante corrigir a sua proposta de preço, o pregoeiro não teria proporcionado a efetiva oportunidade material para essa correção". (TCU, Acórdão nº 3.773/2018, 2ª



Câmara, Rel. Min. André de Carvalho, j. em 15.05.2018.)

Complementos da Anotação TCU – 2ª Câmara Acórdão nº 3.773/2018

Desta feita, considerando o entendimento exposto pelos tribunais:

1. solicitamos a diligência junto à empresa PORTAL ENGENHARIA, para verificação da exequibilidade da proposta, possibilitando a correção da proposta, antes de sua desclassificação.

2. solicitamos a análise da qualificação técnica da empresa, com manifestação positiva ou negativa, para prosseguimento do certame em caso de sancionados os erros da proposta.

Em: 06 de julho de 2022

Hilton Rafael Carvalho Costa
Pregoeiro Substituto
Matrícula: 612347
UF-PA

À CPL,

Após análise da documentação técnica enviada pela licitante, segue nosso entendimento:

1. Documentação Técnica: a empresa não apresentou as declarações solicitadas nos itens 6.4 e 6.5 do Termo de referência;
2. Análise da Planilha orçamentária: conforme dito anteriormente, a planilha ajustada entregue pela licitante encontra-se com valores inexequíveis, haja visto que a mão de obra está com preços abaixo permitido por lei, conforme a Convenção Coletiva 2022/2022 SINDUSCON/MA;
3. Diligência à empresa: conforme orientação da CPL, ontem, 12/07/2022, o Eng. Mário Sérgio, esteve na sede da empresa e verificou que a mesma não apresentou comprovações suficientes que demonstrassem que a empresa possui estoques de materiais a fim de colocar preços tão baixos na planilha orçamentária apresentada e nem demonstrou quadro de funcionários com o quantitativo compatível com o serviço a ser executado.

Dessa forma, mantemos a nossa opinião técnica de que a documentação apresentada pela licitante não cumpre todos os requisitos do Edital e, portanto, deveria ser declarada não apta a assinar contrato com esta Instituição.

Atte.

São Luís, 13 de julho de 2022


Eng. Civil César Rafael Pimentel Esser
Supervisor de Obras e Reformas
Mat: 2579506
CREA: 22205/D-DF